

LEI COMPLEMENTAR N° 040 / 2020.

*“Dispõe sobre a criação do Fundo de Honorários Sucumbenciais e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência aos Membros da Procuradoria do Município de Catuji - MG, e dá outras providências”.*

O Povo do município de Catuji – MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito do Município **sanciono** a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DO FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – FHS**

**Artigo 1º** – Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência.

**Parágrafo único** - Os honorários de sucumbência devidos nas ações judiciais em que o Município de Catuji - MG for parte vencedora, pertencem aos Membros da Procuradoria do Município, em conformidade com o §19, do art. 85, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**Artigo 2º** - O Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS tem por finalidade receber os recursos financeiros destinados ao rateio dos honorários advocatícios, oriundos de sucumbência, arbitramento ou acordo, dos procuradores do Município, afetos a administração pública, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, e que estejam em efetivo exercício de suas funções.

**§ 1º** - O disposto no *caput* deste artigo tem validade para todas as ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o município, que estejam em andamento ou não, bem como de acordos, pagamento ou parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa ajuizados, ou não ajuizados quando houver legislação própria.

**§ 2º** - O disposto no §1º deste artigo, aplica-se também a administração indireta, quando, por ausência de corpo jurídico próprio, couber a procuradoria



do município atuar nos casos anteriormente citados, oportunidade em que, havendo direito a sucumbência, esta deverá ser destinada ao FHS.

**§3º** - Os honorários constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

**§4º** - Os honorários serão divididos em partes iguais entre os Procuradores do Município que estejam em exercício no momento da percepção da verba honoraria a ser rateada.

**§5º** - Os Procuradores do Município que estejam ocupando função gratificada ou cargo comissionado também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta lei, desde que esteja desenvolvendo atividades típicas de procurador.

**§6º** - O Procurador do Município que estiver a menos de 12 (doze) meses no exercício do cargo não participará do rateio de honorários, permanecendo nesta condição até que se cumpra a carência.

**§ 7º** - O Procurador Municipal que for desligado do cargo, continuará participando do rateio de honorários advocatícios, por um período de 03 (três) anos a contar do seu desligamento, desde que tenha exercido o cargo por um período mínimo de 05 (cinco) anos.

**§8º** - Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo recurso do Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

**Artigo 3º** - Considera-se em efetivo exercício, para os fins previstos nesta lei, o membro da Procuradoria do Município que na data do rateio esteja:

I – Em gozo de férias regulamentares;

II – Afastado por motivo de licença para tratamento de saúde ou por acidente de trabalho;

III – Afastado por motivo de licença gestação, lactação ou adoção;

IV – Afastado por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta) dias;

V – Afastado por motivo de licença paternidade;

VI – De licença para aperfeiçoamento profissional, desde que de interesse da administração, limitada ao período de 30 dias;

VII – Afastado em razão de convocação judicial, júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;



**VIII** – Em gozo de licença prêmio;

**IX** – Afastado em decorrência do falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, ou irmãos.

**Artigo 4º** - Será suspenso o rateio de honorários o titular do direito que estiver em qualquer das condições seguintes:

**I** – licença para tratar e interesse particular;

**II** – em licença para campanha eleitoral;

**III** – em exercício de qualquer mandato eletivo;

**IV** – em cumprimento de penalidade de suspensão.

**Artigo 5º** - Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:

**I** - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

**II** - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Catuji seja parte;

**III** - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Catuji.

**Parágrafo único:** Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

**Artigo 6º** - Os valores de que trata a presente Lei Complementar, serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados no texto da mesma.

**§1º** - A Secretaria Municipal de Fazenda consignará os valores dos honorários na folha de pagamento dos membros lotados na Procuradoria do Município, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

**§2º** - Cabe à A Secretaria Municipal de Fazenda proceder a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art.153, inciso III, c/c art.158, inciso I, da Constituição Federal.

**§3º** - Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos membros da Procuradoria do Município, nos termos desta lei



complementar, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§4º - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

**Artigo 7º** Os recursos do Fundo de Honorário Sucumbenciais - FHS, serão distribuídos na sua totalidade, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo no dia 20 de cada mês.

**Artigo 8º** No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei complementar, compete ao Poder Executivo Municipal:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

**V** - editar decreto regulamentador.

**Artigo 9º** - O Poder Executivo Municipal expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FHS, obedecidas as normas legais vigentes.

## Capítulo II

# DO RATEIO E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

**Artigo 10** - Nas ações judiciais de qualquer natureza, de competência da Procuradoria do Município, em que for parte o Município de Catuji, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma da lei complementar.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§2º - Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou

devedora.

**§3º** - Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

**§4º** - No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 20% (vinte por cento) do valor total parcelado e pago em até 05 (cinco) prestações.

**§5º** - O percentual a que se refere o § 4º será, previamente, noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda informar o número da conta corrente do Fundo para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

**Artigo 11** - Não receberá os honorários que trata esta lei complementar, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

- I - em gozo de licença para acompanhar cônjuge servidor público mandado servir em outro ponto do Estado, ou do território nacional, ou no estrangeiro;
- II - em atividade em outro setor ou outro órgão;
- III - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro;
- IV - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- V - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;
- VI - aposentado ou inativo;
- VII - exonerado ou demitido;

**§1º** - Nos casos de afastamento do cargo previstos nos incisos I a V deste artigo, bem como na hipótese de exonerado a pedido, o Procurador terá direito de continuar participando da divisão dos recursos do FHS, pelo seguinte prazo:

- I - por mais 24 (vinte e quatro) meses, contados do ato de afastamento, desde que esteja investido no cargo de Procurador deste Município por prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos;
- II - por mais 12 (doze) meses, contados do ato de sua aposentadoria, desde que esteja investido no cargo de Procurador deste Município por prazo igual ou superior a 05 (cinco) e inferior a 10 (dez) anos.



**Artigo 12** - Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelos Procuradores do Município atuante no processo e transferido automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

**§1º** - O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

**§2º** - Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Catuji, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

**Artigo 13** - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei complementar.

**Artigo 14** - Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Advogados Públicos enquadrados na presente lei complementar.

**Artigo 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catuji – MG, 24 de Junho de 2020 (quarta-feira).



**Fúvio Luziano Serafim**  
Prefeito do Município

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal.  
Catuji, 21/06/2020

Assinatura do responsável

